

LEI N.º 4797 DE 01 DE JULHO

DE 1986

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 182, DA LEI Nº
1806, DE 18 DE SETEMBRO DE 1954.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º - O art. 182, da Lei nº 1 806, de 18 de setembro de 1954, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - O funcionário que tiver exercido, no âmbito da administração pública, cargo de provimento em comissão e/ou função gratificada, por período não inferior a cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) anos alternados, será aposentado com as vantagens do cargo ou função de confiança que haja exercido e a que corresponda mais elevada retribuição, sem prejuízo das vantagens a que faça jus ao ensejo da inativação.

§ 1º - É condição, ainda, para que se dê a inativação na forma deste artigo, haja o funcionário permanecido, por prazo nunca inferior a um (01) ano, ininterruptamente, no efetivo desempenho do cargo de provimento em comissão ou da função gratificada com cujas vantagens se aposentará.

§ 2º - Considerar-se-ão reduzidos, pela metade, os prazos fixados neste artigo, na hipótese de funcionário que haja prestado relevantes serviços ao Estado de Alagoas, reconhecidos mediante diploma ou portaria expedidos pelo Chefe do Executivo Estadual."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 01 de JULHO
de 1986, 989 da República.


JOSÉ TAVARES

José Bezerra

* LEI Nº 4797 DE 01 DE JULHO DE 1986

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 182, DA LEI Nº 1806, DE 18 DE SETEMBRO DE 1954.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O art. 182, da Lei nº 1 806, de 18 de setembro de 1954, passa a vigor com a seguinte redação:

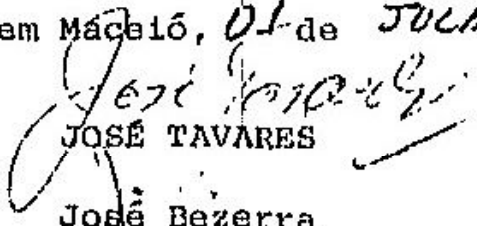
"Art. 182 - O funcionário que tiver exercido, no âmbito da administração pública, cargo de provimento em comissão e/ou função gratificada, por período não inferior a cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) anos alternados, será aposentado com as vantagens do cargo ou função de confiança que haja exercido e a que corresponda mais elevada retribuição, sem prejuízo das vantagens a que faça jus ao ensejo da inativação.

§ 1º - É condição, ainda, para que se dê a inativação na forma deste artigo, haja o funcionário permanecido, por prazo nunca inferior a um (01) ano, ininterruptamente, no efetivo desempenho do cargo de provimento em comissão ou da função gratificada com cujas vantagens se aposentará.

§ 2º - Considerar-se-ão reduzidos, pela metade, os prazos fixados neste artigo, na hipótese do funcionário que haja prestado relevantes serviços ao Estado de Alagoas, reconhecidos mediante diploma ou portaria expedidos pelo Chefe do Executivo Estadual."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 01 de JULHO de 1986, 98º da República.


JOSE TAVARES

José Bezerra

/Rca.

*REPRODUZIDA POR INCORREÇÃO.